

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 795.677 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
AGTE.(S) : ANTÔNIO MARCOS PIMENTA NEVES  
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA  
ADV.(A/S) : ILANA MÜLLER  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
ASSIST.(S) : LEONILDA PAZIAN FLORENTINO  
ASSIST.(S) : JOÃO FLORENTINO GOMIDE  
ADV.(A/S) : SERGEI COBRA ARBEX E OUTRO(A/S)

**DECISÃO:** A parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **invocou**, como fundamento do apelo extremo, **a ocorrência** de ofensa aos preceitos **inscritos** no art. 5º, **incisos** XXXVIII, "a" e "c", LIV e LV, **e** no art. 93, IX, **todos** da Constituição.

**Cabe examinar questão prévia** pertinente à incognoscibilidade do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **suscitada**, em douto pronunciamento, pelo Ministério Público Federal, **que sustenta** a inviabilidade do apelo extremo em referência, por haver renovado fundamentos constitucionais já afetados pela preclusão.

**A análise** dessa **questão prévia** **permite reconhecer** que os fundamentos de índole constitucional **deduzidos** no recurso extraordinário em questão **já haviam sido invocados** quando da interposição, pelo ora recorrente, do recurso especial **deduzido** contra o acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Esse aspecto** da questão **assume** relevo processual **quando se constata** que a petição de recurso extraordinário **veicula fundamentos idênticos** àqueles expostos na petição que instrumentalizou, *no caso ora em exame*, a interposição de recurso especial **contra** o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

**Esse comportamento processual** da parte recorrente **incide** na crítica exposta, em seu parecer, pela douta Procuradoria Geral da República (fls. 1.098/1.100), **no ponto em que adverte**, **corretamente**, que "a *interposição de recurso extraordinário contra a decisão denegatória de recurso especial não serve para ressuscitar questão constitucional atingida pela preclusão*".

Com efeito, o exame do acórdão que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **proferiu** no presente caso **revela** que o julgamento em questão **apoiava-se** em fundamentos de natureza legal e de índole constitucional.

Isso significa que os temas de direito constitucional, **suscitados** em sede de recurso extraordinário (**denegado** na origem) **deduzido** contra o acórdão local, **objeto** de decisão **transitada** em julgado (pela qual esta Corte **deu parcial** provimento ao AI 699.693/SP, unicamente para assegurar, ao recorrente, o **direito de progressão** na execução da pena, **improvido**, no entanto, quanto aos demais fundamentos), **não mais podem ser renovados**, agora, em sede de recurso extraordinário contra acórdão que o Superior Tribunal de Justiça **proferiu** no julgamento de recurso especial, **eis que preclusa** a motivação de natureza constitucional.

Na realidade, consumada a preclusão pertinente à fundamentação constitucional já então existente no acórdão emanado do Tribunal de segundo grau, não mais assistia, à parte ora agravante, por tratar-se de medida processual tardia, o direito de interpor recurso extraordinário, que, embora insurgindo-se contra acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, limitou-se, no entanto, a suscitar a mesma questão constitucional que havia sido apreciada pela Corte judiciária estadual.

Vale enfatizar, tal como rememorado pela douta Procuradoria Geral da República (fls. 1.098/1.100), que esse entendimento **tem o beneplácito** da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"1. Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, na parte em que negou provimento ao recurso especial da defesa. Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, só se ocupa de questões infraconstitucionais, resulta, em princípio, inviável a interposição do recurso extraordinário.*

*2. Com efeito, a interposição de recurso extraordinário contra a decisão denegatória de recurso especial não serve para ressuscitar questão constitucional atingida pela preclusão. Nesse momento só é possível alegar violação ao art. 105-III da Constituição, ou falta de fundamentação ou denegação de prestação jurisdicional, e apenas em relação ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Mas, no caso, não houve demonstração da ocorrência de quaisquer desses vícios.*

*3. Portanto, se existente questão constitucional, a impugnação deve dirigir-se contra o acórdão de segundo*

grau, sob pena de preclusão. Conforme tem proclamado o Supremo Tribunal Federal 'no sistema da Constituição a decisão do recurso especial só admitirá recurso extraordinário se a questão constitucional enfrentada pelo STJ for diversa da que já tiver sido resolvida pela instância ordinária' (AI-AgRg 145.589-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 02.09.93).

**4. Nesse sentido** o seguinte precedente, do qual foi relator o Ministro Néri da Silveira:

'(...) 3. Se o acórdão da Corte de segundo grau afronta, também, a Constituição, a par de negar vigência a norma ordinária, cumpre a interposição do recurso extraordinário, no mesmo prazo do recurso especial. Se isso não sucede, não cabe, após o julgamento do recurso especial, confirmando o aresto local, interpor recurso extraordinário, contra o acórdão do STJ, com a alegação de haver a decisão do Tribunal de segunda instância ofendido, também, a Constituição.

(Ag-AgRg 289.281-PA, rel. Min. Néri da Silveira, DJU 02/03/01)'

**5. Cito**, ainda, o AI-ED 536.705-RS (DJU 09.09.05) e o AI-AgRg 342.907-PR (DJU 24.06.05), **ambos** relatados pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

**Recurso extraordinário: interposição de decisão do STJ em recurso especial: inadmissibilidade, se a questão constitucional de que se ocupou o acórdão recorrido já fora suscitada e resolvida na decisão de segundo grau:** o sistema constitucional vigente prevê o cabimento simultâneo de recurso especial e extraordinário contra o mesmo acórdão do tribunal de segundo grau, **sob pena de preclusão** do fundamento **não** atacado mediante o recurso adequado: precedente (AI 145.589-AgR, Pertence, DJ 24.6.1994).

**6. Em suma**, em casos como esses, o recurso extraordinário, em tese, só se afigura possível para discutir, em relação ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, questão constitucional diversa daquela decidida pelo tribunal de segundo grau, como p. ex., na questão de fundo, a declaração incidental de inconstitucionalidade ou, sobre questão de forma, a eventual afronta aos pressupostos de admissibilidade do recurso especial (CF art. 105-III; RE 140.752-RJ, rel. Min. Francisco Rezek, Lex (193): 203,

jan. 1995), de denegação da prestação jurisdicional ou de falta de fundamentação (CF art. 93-IX). (...)." (**grifei**)

As razões ora expostas **bastam**, só por si, para autorizar a formulação de **juízo de incognoscibilidade** concernente ao recurso extraordinário a que se refere este agravo de instrumento.

Mesmo que se mostrasse superável essa questão preliminar, **ainda assim não assistiria razão** à parte ora recorrente.

Impende salientar, desde logo, que o tema **concernente** à alegada transgressão **ao que dispõe** o art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição **não se acha** devidamente prequestionado.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, que **não se admite implícito** (RTJ 125/1368, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 131/1391, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 144/300, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 153/989, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte.

É que, **não ventilada** no acórdão recorrido a matéria constitucional suscitada pela parte recorrente, **deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento** do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do prequestionamento, como se sabe, **decorre** de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não basta**, por isso mesmo, **só argüir**, previamente, o tema de direito constitucional positivo **para legitimar** o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente** apreciada na decisão recorrida (RTJ 98/754 - RTJ 116/451).

A parte ora recorrente **sustenta**, de outro lado, que se registrou, na espécie, **claro desrespeito** ao postulado da soberania do Júri.

Sabemos que a Constituição do Brasil, **promulgada** em 1988, **ao reconhecer** a instituição do júri, **com a organização** que lhe der a lei, **vinculou** o Congresso Nacional **à observância** de determinados postulados, **dentre os quais**, por sua insuprimível essencialidade, **o da soberania** dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c").

A soberania dos veredictos do Júri - acentua HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO ("Júri", p. 34, item n. 27, 5ª ed., 2ª tir., 1988, RT), com fundamento no magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Elementos de Direito Processual Penal", vol. III/62, Forense) - "deve ser entendida como a 'impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa', e, por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (letra **d** do inciso III do art. 593), estabelece que o Tribunal 'ad quem', dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§ 3º do art. 593) perante o Tribunal de Júri" (grifei).

Vale dizer, o princípio da soberania dos veredictos do Júri impede o Tribunal "ad quem", ao reformar decisão emanada do Conselho de Sentença (que seja manifestamente contrária à prova dos autos), de substituí-la, em sede recursal, por um pronunciamento do próprio órgão colegiado de segunda instância. A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar a manifestação decisória do Conselho de Sentença, quando esta se puser em situação de evidente antagonismo com a prova existente nos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri, eis que, em tal hipótese, a cassação do ato decisório, determinada pelo órgão judiciário "ad quem", não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do próprio Tribunal do Júri.

ADRIANO MARREY, ALBERTO SILVA FRANCO e RUI STOCO ("Teoria e Prática de Júri", p. 41/44, 4ª ed., 1991, RT), apreciando essa questão em face do vigente texto constitucional, expendem duto magistério:

"(...) não são os jurados 'onipotentes', com o poder de tornar o quadrado redondo e de inverter os termos da prova.

Julgam eles segundo os fatos objeto do processo; mas, exorbitam se decidem contra a prova. Não é para facultar-lhes a sua subversão, que se destina o preceito constitucional.

Se o veredicto do Conselho de Jurados foi 'manifestamente contrário à prova dos autos' (o que importa em não julgar a acusação, e sim assumir atitude arbitrária perante ela), poderá o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, se reconhecer a incompatibilidade entre o veredicto proferido e a prova que instrui os autos, determinar que o próprio Júri de novo se manifeste, sem substituir a decisão deste, por outra própria.

**E nisto consiste a 'soberania dos veredictos' - na faculdade dos jurados decidirem por íntimo convencimento, acerca da existência do crime e da responsabilidade do acusado (matéria de fato), sem o dever de fundamentar suas conclusões.**

.....  
**Em suma, o Tribunal de Justiça, em grau de recurso, apenas verifica se o veredicto se coaduna com a prova.**

**E, quando apura a inversão desta, pelo Conselho de Jurados, observando ser a decisão aberrante, insustentável, evidentemente divorciada dos elementos de convicção e manifestamente contrária à prova dos autos, certamente que lhe cabe, à instância superior de Justiça, corrigir a anomalia, reformando o julgamento, a fim de que o próprio Júri de novo se manifeste, dentro de sua competência, fazendo-o com o devido critério.**

O Tribunal 'ad quem' **não faz** a apreciação da causa, como se sujeita ao juízo singular, **nem externa** julgamento próprio, **não substitui** a decisão recorrida, por outra, de seu entendimento, **nem manifesta** juízo próprio acerca da materialidade do crime, e de sua autoria." (grifei)

O eminente e saudoso magistrado paulista, PAULO LUCIO NOGUEIRA ("Curso Completo de Processo Penal", p. 318, 7ª ed., 1993, Saraiva) - **após ressaltar**, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais (RT 412/379 - RT 415/93 - RT 427/461), **que não se compreende** a instituição do Júri **sem** sua soberania -, **define o exato alcance** da cláusula constitucional **inscrita** no art. 5º, XXXVIII, "c", da Carta Política:

**"A soberania dos veredictos consiste, justamente, na impossibilidade de reforma do julgamento do Júri Popular, pelo Tribunal de Justiça, pelo mérito, pois o Tribunal só pode remeter a novo Júri, uma única vez, não se admitindo segunda apelação pelo mesmo motivo, sendo indiferente ter sido da parte contrária a interposição do apelo anterior (RT 630/338)."** (grifei)

**Essa noção** ministrada pela doutrina, por tal razão, **só faz acentuar o valor relativo** da soberania do veredicto emanado do Conselho de Sentença, **cujos pronunciamentos não se revestem, por isso mesmo, de intangibilidade** jurídico-processual.

**Não obstante reformáveis** as decisões emanadas do Júri, é preciso salientar - **até mesmo para tornar efetivo** o respeito ao

princípio constitucional da soberania dos seus veredictos - que deve ser excepcional, como já pôde advertir este Supremo Tribunal Federal, o provimento do recurso de apelação interposto dos atos decisórios proferidos pelo Conselho de Sentença (RTJ 48/324-325, Rel. Min. EVANDRO LINS).

O sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri não se confunde, em nosso direito positivo, com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. Bem o demonstrou, já na vigência da Constituição de 1946 - que igualmente consagrara, de modo explícito, essa prerrogativa institucional do Júri - o saudoso JOSÉ FREDERICO MARQUES ("A Instituição do Júri", vol. I, p. 40/41, item n. 3, 1963, Saraiva):

*"Tal exegese, além de condenada pela hermenêutica jurídica, tem, ao demais, outro ponto fraco: dá ao vocábulo soberania o sentido absoluto e rígido de poder sem contraste e supremo.*

*Soberania dos veredictos é uma expressão técnico-jurídica que deve ser definida segundo a ciência dogmática do processo penal, e não de acordo com uma exegese de lastro filológico, alimentada em esclarecimentos vagos de dicionários.*

*Se soberania do Júri, no entender da 'communis opinio doctorum', significa a impossibilidade de outro órgão judiciário se substituir ao Júri na decisão de uma causa por ele proferida - soberania dos veredictos traduz, 'mutatis mutandis', a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados, ser substituída por outra sentença sem esta base.*

*Os veredictos são soberanos, porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva.*

*O problema se situa, assim, no campo da competência funcional. Sobre a existência de crime e responsabilidade do réu, só o Júri pode pronunciar-se, o que faz através de veredictos soberanos. Sobre a aplicação da pena, decide, não soberanamente, o juiz que preside o Júri. Aos tribunais superiores, o objeto do juízo, na sua competência funcional, se restringe à apreciação sobre a regularidade do veredicto, sem o substituir, mas pronunciando ou não pronunciando o 'sententia rescindenda sit'. No tocante à decisão do Juiz togado, a competência funcional será de grau, podendo assim a jurisdição superior retificá-la (art. 593, § 1º).*

*O Tribunal, portanto, não decide sobre a pretensão punitiva, mas apenas sobre a regularidade do veredicto." (grifei)*

O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Júri consiste, em suma, na inalterabilidade, quanto ao mérito, pelo Tribunal "ad quem", da decisão emanada do Conselho de Sentença.

Desse modo, os magistrados togados que compõem o órgão colegiado de segundo grau não podem - precisamente em atenção ao postulado da soberania dos veredictos - substituir-se aos jurados, para, na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, procederem, eles mesmos, à própria apreciação do "meritum causae". Veda-o o postulado da soberania do veredicto.

O poder da instância jurisdicional "ad quem" limita-se, portanto, nos casos de impugnação recursal com fundamento no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, à simples invalidação do veredicto emanado do Júri e à conseqüente submissão do acusado a novo julgamento pelo Tribunal Popular, sempre observada, no entanto, a restrição contida no art. 593, § 3º, "in fine", do referido Código, que veda a admissibilidade de segunda apelação pelo mesmo motivo (RTJ 51/31 - RTJ 114/408).

A colenda Primeira Turma, ao julgar o HC 68.658/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 139/891), teve o ensejo, ao examinar a questão ora suscitada, de repelir a alegada incompatibilidade, com o texto da vigente Constituição, do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal:

*"A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual.*

*A competência do Tribunal do Júri, embora definida no texto da Lei Fundamental da República, não confere a esse órgão especial da Justiça comum o exercício de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em conseqüência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, a cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos.*

*A apelabilidade das decisões emanadas do Júri, nas hipóteses de conflito evidente com a prova dos autos, não*



*ofende o postulado constitucional que assegura a soberania dos veredictos desse Tribunal Popular. Precedentes."*

*Esse entendimento, de resto, reflete a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consolidada em inúmeras decisões proferidas sob a égide da Constituição de 1988 e cujo teor desautoriza, por completo, quanto a esse específico ponto, a pretensão recursal deduzida pelo ora agravante:*

*"Sentido da garantia constitucional da soberania do Júri.*

*Sob o império da Constituição de 1946, que, em seu artigo 141, § 28, garantia - **como a atual** - a soberania dos veredictos do Júri, se teve por constitucional a apelação do Ministério Público que visava a anular a decisão do Júri e a mandar o réu a novo julgamento por ele, em virtude de nulidade posterior à pronúncia ou de aquela decisão ser manifestamente contrária à prova dos autos.*

*'Habeas corpus' indeferido."*

*(HC 66.954/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)*

*"**'HABEAS CORPUS'**. Soberania do júri. Artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição. A soberania do veredito dos jurados **não exclui** a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri, para que profira novo julgamento, uma vez cassada a decisão recorrida.*

*'Habeas corpus' denegado."*

*(HC 67.271/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA - grifei)*

*"**'HABEAS CORPUS'**. Garantia constitucional da soberania dos veredictos do JÚRI. Norma constitucional vigente (art. 5º, XXXVIII, **c**) **igual** à da Constituição de 1946 (art. 141, § 28), sob império da qual foi elaborada a Lei nº 263/48, agora impugnada e considerada constitucional. Ordem denegada."*

*(HC 67.531/SC, Rel. Min. PAULO BROSSARD - grifei)*

*"**Não fere** a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (**Constituição**, art. 5º, XXXVIII, '**c**'), o **cabimento** da apelação, **contra** suas decisões, **por se mostrarem** manifestamente contrárias às provas dos autos (Cód. Proc. Penal, art. 593, III, '**d**')."*

*(HC 68.219/MG, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - grifei)*

**"'HABEAS CORPUS' - JÚRI - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO (CPP, ART. 593, III, 'D') - DECISÃO DO JÚRI CONSIDERADA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS - PROVIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL - SUJEIÇÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE OFENSA À SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO ART. 593, III, 'D', DO CPP - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS IDÔNEOS DA AUTORIA DO FATO DELITUOSO - EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS - INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - EXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ALEGAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO LAUDO PERICIAL - INOCORRÊNCIA - EXAME TÉCNICO ELABORADO POR PROFISSIONAIS MÉDICOS - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VESTÍGIOS MATERIAIS PECULIARES À PRÁTICA DO CRIME DE ABORTO - PEDIDO INDEFERIDO."**

**(HC 70.193/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)**

**"DIREITO PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO VIOLADA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DENEGAÇÃO.**

**1. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo 'ad quem', tal como disciplina o art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal.**

**2. Conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal configura 'error in procedendo', a ensejar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri.**

**3. Não há afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal 'ad quem' que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos.**

**4. Sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos.**

**5. Juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio.**

6. A decisão do Conselho de Sentença do tribunal do júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, colidindo com o acervo probatório produzido nos autos de maneira legítima.

7. 'Habeas corpus' denegado."

(HC 88.707/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 213 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA. REABERTURA DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - A prova testemunhal produzida no Tribunal do Júri, em afronta ao disposto no art. 213 do CPP, foi determinante para a absolvição do réu pelo corpo de jurados.

II - Decisão do Tribunal de Justiça que determina a realização de novo júri, por entender que a decisão contrariou a prova dos autos, não constitui constrangimento ilegal.

III - O 'habeas corpus' não constitui instrumento hábil para o trancamento da ação penal, visto que não admite o reexame de fatos e provas.

IV - Ordem denegada."

(HC 90.938/RJ, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI- grifei)

"'HABEAS CORPUS'. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SOBERANIA TRIBUNAL DO JÚRI.

Sentença absolutória com fundamento em testemunho isolado de que o paciente não estava no local do crime. Acervo probatório consistente, imputando-lhe a autoria do delito de homicídio. Legitimidade da cassação do veredicto do Júri, por contrariedade à prova dos autos. Inexistência de ofensa à soberania da decisão do Tribunal Popular.

Ordem denegada."

(HC 92.812/SP, Rel. Min. EROS GRAU - grifei)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. APELAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO.

1. A questão central, neste recurso ordinário, diz respeito à possível violação à garantia da soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento do recurso de

apelação da acusação, nos termos do art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal.

**2. A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta**, submetendo-se ao controle do juízo 'ad quem', tal como disciplina o art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal. O fundamento do voto do relator da apelação foi exatamente o de que o julgamento pelo corpo dos jurados se realizou de modo arbitrário, sem obedecer parâmetros respaldados nos elementos de prova constantes dos autos.

**3. Caso os jurados alcancem uma conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal e**, que, portanto, consta dos autos, o 'error in procedendo' deverá ser corrigido pelo Tribunal de Justiça.

**4. Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal 'ad quem' que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos** (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03).

**5. O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos** (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 139:891, entre outros).

**6. O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri**, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri.

**7. O 'habeas corpus' não pode ser utilizado**, em regra, como sucedâneo de revisão criminal.

**8. Recurso ordinário improvido."**

(RHC 93.248/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Assinalo, ainda, que o ora recorrente também insiste na asserção de que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por haver interpretado mal a prova, teria desrespeitado o princípio constitucional da soberania do Júri.

Tenho para mim, presentes tais razões, que referidos argumentos não se mostram suscetíveis de exame, por esta Corte, na via excepcional do recurso extraordinário, pois a necessidade de interpretação do conjunto probatório constitui matéria estranha ao domínio processual do apelo extremo.

Essa é a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, na análise de questões que guardam semelhança com as que emergem destes autos, tem assinalado que, "No tocante à alegação de que a decisão do Juri foi manifestamente contra a prova dos autos, não pode ela ser examinada em 'habeas corpus', por não ser este o meio hábil para o exame aprofundado dos fatos da causa" (HC 71.382/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei), tanto quanto não o é a via do recurso extraordinário, consoante adverte o enunciado inscrito na Súmula 279/STF.

É que, "para se saber se o julgamento do Juri realmente contrariou a evidência dos autos, seria necessário o reexame aprofundado das provas, o que não é possível, no âmbito estreito do 'habeas corpus'" (HC 73.686/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei), e, também, no âmbito do apelo extremo, pois - consoante esta Suprema Corte já enfatizou - "Saber se a decisão do Conselho de Sentença foi contrária à prova dos autos demanda exame aprofundado do acervo probatório, matéria estranha à natureza do 'habeas corpus'" (HC 72.424/RS, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei) e, de igual maneira, absolutamente incompatível com o perfil do recurso extraordinário (Súmula 279/STF).

Cabe destacar, por relevante, decisão desta Corte, que reafirmou esse mesmo entendimento, em tudo aplicável tanto ao recurso extraordinário quanto ao "habeas corpus", considerada a natureza que qualifica esses instrumentos processuais:

**"'HABEAS CORPUS'. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APRECIÇÃO QUE DEMANDA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DO FEITO.**

*Verificar se a decisão dos jurados é ou não manifestamente contrária à prova dos autos exige aprofundado exame do conjunto fático-probatório do feito, o que não é permitido na via estreita do 'habeas corpus'.*

**Ordem denegada."**

(HC 86.735/SP, Rel. Min. AYRES BRITTO - grifei)

Em suma: o exame da controvérsia, **na perspectiva** sugerida pelo ora agravante, supõe a interpretação do conjunto probatório emergente do processo penal de conhecimento, **o que constitui** matéria pré-excluída do âmbito processual do recurso extraordinário, **tanto quanto** o é da via estreita do "habeas corpus" (RTJ 136/1221 - RTJ 137/198).

Cumpra reconhecer, portanto, no que se refere à suposta ofensa ao art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição, **que a matéria**, tal como suscitada e exposta na petição recursal extraordinária, exige, para efeito de seu exame, o necessário cotejo entre a norma legal **inscrita** no art. 593, III, "d", do CPP, e o texto constitucional (art. 5º, XXXVIII, "c"), cuja transgressão é sustentada pela parte ora agravante.

Na realidade, a análise da ocorrência, na espécie, da **alegada** transgressão ao princípio constitucional da soberania do veredicto do Júri torna imprescindível, **considerada** a regra consubstanciada no Código de Processo Penal (art. 593, III, "d"), **não só** o confronto da decisão **com** o suporte probatório que lhe dá sustentação, **mas, também, o exame** da compatibilidade daquele julgamento com a norma legal referida, para, **em função** dessa prévia avaliação, **inferir-se** eventual ofensa ao mencionado postulado constitucional.

Esse quadro permite reconhecer que o apelo extremo em questão, examinado na perspectiva da **alegada** ofensa à cláusula da soberania do veredicto, incide, quanto ao tema em causa, nas restrições fundadas na Súmula 279/STF e na jurisprudência desta Suprema Corte, cuja orientação revela-se clara **em torno da incognoscibilidade** de recurso extraordinário em que a apreciação da controvérsia, **além de depender** de indagação probatória, **culmina** por exigir a formulação de juízo prévio de legalidade.

Para reconhecer eventual vulneração ao princípio da soberania do veredicto do Júri, **é preciso que se constate**, antes, se o Tribunal de inferior jurisdição **desconsiderou**, ou não, em sede recursal, os elementos informativos **produzidos** ao longo do processo penal de conhecimento, para, **com apoio** em tais dados probatórios, **poder formular**, *ele próprio*, juízo de legalidade sobre a decisão dos jurados e, notadamente, sobre se essa decisão foi, ou não, "manifestamente contrária à prova dos autos".

A circunstância que venho de referir põe em relevo aspecto que **não pode** ser ignorado em sede recursal extraordinária, **pois**,

como se sabe, a necessidade de interpretação do conjunto probatório constitui matéria estranha ao domínio processual do apelo extremo.

Cabe ressaltar, de outro lado, quanto à alegada violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, que a orientação jurisprudencial emanada desta Suprema Corte, firmada na análise desse particular aspecto no qual se fundamenta o recurso extraordinário em causa, tem salientado, considerado o princípio do devido processo legal (neste compreendida a cláusula inerente à plenitude de defesa), que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal.

Daí revelar-se inteiramente ajustável, ao caso ora em exame, o entendimento jurisprudencial desta Corte Suprema, no sentido de que "O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei" (AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei), razão pela qual a alegação de desrespeito à cláusula do devido processo legal, por traduzir transgressão "indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais" (AI 215.885-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 414.167/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 257.533-AgR/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), não autoriza o acesso à via recursal extraordinária:

**"DUE PROCESS OF LAW E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.**

- A garantia do devido processo legal exerce-se em conformidade com o que dispõe a lei, de tal modo que eventual desvio do ato decisório configurará, quando muito, situação tipificadora de conflito de mera legalidade, apto a desautorizar a utilização do recurso extraordinário. Precedentes."

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- Alegação de ofensa ao devido processo legal: C.F., art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal."

(AI 427.186-AgR/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de

violação ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição.

*Agravo regimental improvido.*"

(AI 447.774-AgR/CE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Nem se alegue, neste ponto, que a suposta transgressão ao ordenamento legal - derivada da interpretação que lhe deu o órgão judiciário "a quo" - teria importado em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Não se pode desconsiderar, quanto a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência vem proclamando, a propósito desse tema, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - quando examina o quadro normativo positivado pelo Estado e dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio da legalidade (AI 161.396-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 192.995-AgR/PE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 307.711/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito imediate com o texto da Constituição - que a jurisprudência desta Corte vem enfatizando que "A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)" (RTJ 144/962, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

"E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...)."

(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

"A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, pelo fato de tal alegação tornar indispensável, para efeito de sua constatação, o exame prévio do ordenamento positivo de caráter infraconstitucional, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera



**transgressão indireta** ao texto da Carta Política. **Precedentes."**

(RTJ 189/336-337, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou:**

"**A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.**"

(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Cumpre acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636** do Supremo Tribunal Federal, **cuja formulação** possui o seguinte conteúdo:

"**Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.**" (grifei)

Impende destacar, finalmente, no que se refere à **alegada transgressão** ao postulado constitucional **que impõe**, ao Poder Judiciário, **o dever de motivar** suas decisões (CF, art. 93, IX), **que o acórdão emanado** do Tribunal "a quo" **encontra-se extensamente fundamentado**, satisfazendo-se, desse modo, por inteiro, **a exigência de motivação** imposta por aquele preceito da Constituição da República.

É preciso ter presente, no tocante a esse específico aspecto da impugnação recursal, **que a jurisprudência** firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 170/627-628, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) **orienta-se no sentido de que** "O que a Constituição exige, **no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada**. Não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: **declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional**" (RTJ 150/269, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

**Em conclusão**: qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante, **o fato** é que essa postulação **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito do Tribunal:

*"Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.*

*Agravo regimental improvido."*

*(AI 437.201-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)*

**Sendo assim**, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2011.

Ministro CELSO DE MELLO  
Relator